



**Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias**

Serviço Público Estadual

Proc. . E-04/011/393/2017

Data: 20/07/2017 Fls: 1

Rubrica: _____

ID: 1938629-0

**ASSUNTO: : FEEF. DECRETO Nº 45.810/16. CÁLCULO DO VALOR A SER DEPOSITADO.
APURAÇÃO DESCONSIDERANDO BENEFÍCIOS APRESENTA SALDO CREDOR.
INEXISTÊNCIA DE VALOR A SER DEPOSITADO A TÍTULO DE FEEF.**

CONSULTA N° 108/17

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta tributária acerca do cálculo do FEEF nos casos em que o estabelecimento não teria utilizado o benefício fiscal no mês de referência do ano anterior.

A consulente informa que na apuração determinada no inciso II do § 1º do art. 5º do Decreto nº 45.810/16, desconsiderando todos os benefícios fiscais, o resultado apresentado foi de saldo credor, motivo pelo qual entende que o valor do benefício fiscal (inciso III do citado § 1º), seria zero, e, com isso, o valor a ser depositado igualmente nulo.

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DOS ASPECTOS FORMAIS:

O processo encontra-se instruído com o DARJ referente ao recolhimento da Taxa de Serviços Estaduais (fls. 07/08), cópia dos Atos Constitutivos da consulente (fls. 09/20), bem como instrumento de mandato (fls. 25), conferindo poderes ao signatário da inicial.

Consta, ainda, declaração da AFE 05 informando que a consulente não se encontra sob ação fiscal, bem como que inexiste Auto de Infração lavrado direta ou indiretamente relacionado com o objeto da consulta formulada (fls. 29).

II.2 - DO MÉRITO:

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o questionamento apresentado não está de acordo com os fundamentos apresentados, visto que o contribuinte expõe entendimento acerca da apuração mensal e questiona acerca de não utilização de benefício no ano anterior.

Desta forma, me parece que o contribuinte confunde a apuração prevista no art. 2º do Decreto nº 45.810/16 com a regra de dispensa de recolhimento prevista no art. 6º do citado diploma normativo.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual

Proc. . E-04/011/393/2017

Data: 20/07/2017 Fls: 2

Rubrica: _____

ID: 1938629-0

Na apuração mensal, prevista no art. 5º do Decreto nº 45.810/16¹, o contribuinte deve:

- I. realizar duas apurações para o mesmo mês, sendo a primeira considerando a fruição de benefícios fiscais (inciso I do § 1º) e a segunda desconsiderando tal fruição (inciso II do § 1º);
- II. calcular o montante de benefício fiscal usufruído pela diferença entre as apurações anteriormente realizadas (inciso III do § 1º); e,
- III. calcular o montante a ser depositado ao FEEF, no montante de 10% do valor calculado de benefícios usufruídos (inciso IV do § 1º).

Neste caso, parece-nos claro que na hipótese de ser verificado que o valor de ICMS devido calculado pela apuração desconsiderando o benefício fiscal seja inferior ao calculado pela apuração onde se considera os mesmos, o valor do benefício usufruído será negativo, inexistindo portanto valor a ser depositado ao FEEF.

Regra diversa é a constante do art. 6º² do citado Decreto nº 45.810/16, que prevê regra específica de dispensa para o depósito ao FEEF. Para tanto, o contribuinte, tendo sido verificada a necessidade de depósito no procedimento previsto no art. 5º, deverá:

- I. verificar se os recolhimentos de ICMS no trimestre anterior superaram os do mesmo período do ano precedente;
- II. caso positivo, calcular o valor do incremento, pela subtração entre os mesmos; e,
- III. calcular o valor que seria depositado ao FEEF no trimestre anterior;
- IV. verificar se o incremento (item II) supera o valor constante no item III supra, caso

¹ Art. 5º - O valor do depósito referido no artigo 2º deverá ser apurado mensalmente, por estabelecimento, considerado o período de 1º de setembro de 2016 a 31 de julho de 2018, devendo seu pagamento ser realizado até o dia 20 do mês subsequente ao da apuração.

§ 1º - Para determinação do montante do depósito mensal no FEEF, o contribuinte deve:

I - realizar a apuração mensal do valor do imposto devido, na forma prevista na legislação, considerando a fruição de todos benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros de que é beneficiário, ou que incidem sobre as operações com mercadorias ou prestações que realize, inclusive quando decorrentes de regime especial de apuração;
II - realizar a apuração mensal do valor do imposto que seria devido, na forma prevista na legislação, caso desconsiderada a fruição de todos benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros de que é beneficiário, ou que incidem sobre as operações com mercadorias ou prestações que realize, inclusive quando decorrentes de regime especial de apuração, excetuados os referidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso I do § 1º do artigo 2º;
III - calcular o valor mensal não pago a título de ICMS, subtraindo o valor apurado conforme o inciso I daquele apurado nos termos do inciso II, ambos deste parágrafo;

IV - multiplicar o total calculado nos termos do inciso III deste parágrafo por 0,1 (um décimo).

§ 2º - O depósito relativo ao FEEF deve ser efetuado por meio de Documento de Arrecadação do Estado do Rio de Janeiro - DARJ, gerado pelo Portal de Pagamentos da SEFAZ na Internet (www.fazenda.rj.gov.br).

§ 3º - O não pagamento da integralidade do valor devido relativo ao depósito no FEEF, no prazo previsto no caput deste artigo:

I - implica incidência da multa de mora e demais acréscimos previstos no artigo 173 do Decreto-Lei nº 5/75, de 15 de março de 1975;

II - sujeita o contribuinte à multa prevista no artigo 60 da Lei nº 2657/96, de 26 de dezembro de 1996, quando identificado no curso de ação fiscal.

² Art. 6º - Alternativamente ao que trata o disposto no artigo 2º, os contribuintes poderão usufruir do benefício já concedido, na sua integridade, desde que a arrecadação de ICMS do estabelecimento, no trimestre imediatamente anterior ao mês em que deveria ser feito o depósito no FEEF, comparado com o mesmo trimestre do ano anterior, seja incrementada, em termos nominais, em patamar superior ao montante que seria depositado no FEEF no trimestre imediatamente anterior.



**Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias**

Serviço Público Estadual

Proc. . E-04/011/393/2017

Data: 20/07/2017 Fls: 3

Rubrica: _____

ID: 1938629-0

em que haveria a dispensa do depósito.

Contudo, considerando que a Lei nº 7.659/17 revogou o art. 3º da Lei nº 7.428/16, que era o suporte normativo do art. 6º do Decreto nº 45.810/16, conclui-se que esta regra foi revogada tacitamente, e, portanto, **a dispensa supra mencionada não encontra-se mais em vigor** desde 25 de agosto de 2017.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

1) Em relação ao art. 5º do Decreto nº 45.810/16, no caso em que a apuração desconsiderando a utilização de benefícios fiscais for inferior à apuração (do mesmo mês) considerando a fruição dos mesmos, não há valor a ser depositado ao FEEF;

2) A dispensa prevista no art. 6º do Decreto nº 45.810/16 foi revogada tacitamente pelo art. 3º da Lei nº 7.659/17, que revogou expressamente o art. 3º da Lei nº 7.428/16, suporte normativo daquela regra.

C.C.J.T., em 21 de julho de 2025.